COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2025

AUTORIA: VEREADOR SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO

EMENTA: "Dispõe sobre a revisão do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) no município de salvador, com foco na justiça social, na eficiência do serviço, na proteção dos usuários e na regulação da atividade de orientadores de estacionamento, e dá outras providências. "

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a revisar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) no Município de Salvador, disciplinando temas como tarifas, regras de gratuidade, orientadores de estacionamento, canais de ouvidoria e institutos de isenção, além de revogar disposições constantes de decretos regulamentares.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Apesar da nobre intenção do autor em aprimorar o sistema de estacionamento público rotativo, a proposta legislativa apresenta vícios insanáveis que a tornam juridicamente inadequada para tramitação e aprovação.

O projeto intenta revogar dispositivos de decretos regulamentares (Decretos nº 6.918/1983 e nº 32.615/2020), o que afronta o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual um ato normativo somente pode ser revogado por outro da mesma natureza e hierarquia. Não cabe ao Poder Legislativo, por meio de lei, revogar diretamente decretos editados no exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo.

Além disso, tal pretensão viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas regulamentares, previstas no art. 84, IV da CF/88, por analogia aplicável à estrutura municipal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias,* ***o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.*** *Precedentes.* ***Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.*** *Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Ademais, o art. 1º do projeto de lei sob análise, autoriza o Poder Executivo a revisar o sistema Zona Azul, ou seja, não impõe um dever, mas apenas faculta a adoção de medidas já inseridas na esfera de competência do Executivo. Assim, trata-se de projeto de lei autorizativo, cuja inadequação jurídica é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Isso porque, as leis autorizativas não obrigam nem vinculam o Executivo, e tampouco inovam no ordenamento jurídico, pois não criam direitos, obrigações ou modificam situações jurídicas, já que trata-se de mera sugestão, sem efeito jurídico vinculante.

O projeto não cria norma cogente ou vinculante, mas apenas "autoriza" a adoção de medidas, muitas das quais já são atribuições discricionárias do Executivo. Ocorre, portanto, um vício de iniciativa e inadequação do instrumento legislativo.

Nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, é atribuição do vereador apresentar INDICAÇÃO, instrumento próprio para sugerir providências de interesse público ao Poder Executivo, senão vejamos:

> "Art. 209. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:
>
> I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;"

Assim, o conteúdo da proposição ora analisada deve ser encaminhado, caso haja interesse, por meio de indicação parlamentar, e não por projeto de lei.

Diante disso, observa-se a inadequação da via eleita para a apresentação da presente proposição, razão pela qual conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 55/2025.

Salvador/BA, 08 de abril de 2025.

OMARZINHO
Relator